

**DA RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELA AVERBAÇÃO INDEVIDA DE
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO EM REGISTROS PÚBLICOS
DOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR, OU PELO SEU CANCELAMENTO
EXTEMPORÂNEO (DE ACORDO COM O NOVO CPC)¹**

Vitor Hugo Kutelak de Oliveira²

Rodrigo Viana³

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR⁴

O presente estudo busca explicitar a faculdade do exequente de promover a expedição de certidão de distribuição da execução para sua averbação em registros públicos e, sobretudo, a responsabilidade do credor por eventual constrangimento indevido causado em detrimento do devedor por decorrência da publicidade gerada com a averbação denotando a existência de processo de execução em curso, o qual pressupõe dívida inadimplida, presumindo-se, por consequência, que o executado respectivo possa ser pessoa que não honre seus compromissos. Na pesquisa, aplicou-se o método dedutivo, partindo-se dos estudos da doutrina sobre a matéria. Muito bem. A aludida faculdade é regulada no art. 828 do Novo CPC, o qual possibilita ao credor, uma vez despachada a inicial do processo de execução, a expedição de certidão constando o nome das partes e o valor da causa (que correspondente ao valor da dívida) para fins de averbações nos registros públicos de imóveis (CRI), veículos (Detran) e outros bens sujeitos à execução (excluídos, portanto, os impenhoráveis e os inalienáveis), com ulterior comunicação das averbações feitas ao juízo da execução, no prazo de dez dias. Com tais averbações, o credor gera a presunção de que posteriores alienações ou onerações de bens realizadas pelo executado representem fraude à execução, sendo, destarte, ineficazes em relação ao exequente. Conforme a doutrina, a medida prevista no art. 828 do NCPC não visa apenas beneficiar o credor, de forma a evitar alienação fraudulenta de bens pelo devedor a adquirentes cuidadosos (isto é, que verifiquem se o alienante responde a alguma execução e, caso positivo, não realizem a operação de compra e venda), mas também outros eventuais credores do executado, os quais, com base na averbação realizada pelo exequente, poderão

¹Resumo expansivo apresentado como requisito de participação do VI Encontro Científico da FACNOPAR.

² Acadêmico do 6º Período do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

³ Acadêmico do 6º Período do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

⁴ Professor orientador do trabalho – disciplina de Processo Civil III, apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

avaliar a viabilidade de promover execução contra o mesmo devedor, considerando que os bens deste já foram encontrados pelo exequente e, provavelmente, sofrerão futura penhora. Como dito, a lei processual impôs prazo decenal para que o exequente informe as averbações ao juiz. Isto porque, logo após, deverão ser realizadas penhoras sobre os bens das averbações, para que, ato contínuo, estas sejam canceladas pelo exequente também no prazo de dez dias, ou pelo juiz (de ofício) no caso de inércia do credor, tudo como forma de se evitar prejuízos desnecessários ao devedor com a publicidade causada com a medida em comentário. Ainda que o juiz realize o cancelamento das averbações, o exequente poderá ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo executado (danos morais, por exemplo) em razão de averbação manifestamente indevida (que recaía sobre bem impenhorável, por exemplo) ou da inobservância do prazo decenal para cancelamento da averbação. De se concluir, com o exposto, que, ao mesmo tempo que a providência facultada pelo art. 828 do NCPC trará bônus ao exequente, outrossim, trará o ônus de que ele se acautele de, rapidamente, promover a penhora dos bens objetos da averbação e o posterior cancelamento desta, sob pena de responsabilização civil pelos danos injustamente perpetrados ao devedor.

Palavras chaves: Execução. Certidão de Distribuição. Averbação. Responsabilidade. Novo CPC.